



MUNICÍPIO DE ARMAMAR

**PREPARAÇÃO E GESTÃO DE CANDIDATURAS AO
PROGRAMA I.º DIREITO**

PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL N.º 29MUNAMM22

AJUSTE DIRETO

CADERNO DE ENCARGOS

AGOSTO 2022

ÍNDICE

CLÁUSULAS JURÍDICAS.....	4
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 1. ^a - Objeto	4
Cláusula 2. ^a - Contrato	4
Cláusula 3. ^a - Prazo de vigência do contrato	5
Cláusula 4. ^a - Preço base	5
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	5
Secção I - Obrigações do prestador de serviços.....	5
Subsecção I – Disposições gerais	5
Cláusula 5. ^a - Obrigações principais do prestador de serviços	5
Cláusula 6. ^a - Forma de prestação do serviço	6
Cláusula 7. ^a - Prazo de prestação do serviço.....	Erro! Marcador não definido.
Cláusula 8. ^a – Responsabilidade pelos erros e omissões do projeto	7
Subsecção II – Dever de sigilo	7
Cláusula 9. ^a - Informação e sigilo	7
Secção II - Obrigações do município de Armamar	8
Cláusula 10. ^a - Preço contratual	8
Cláusula 11. ^a - Condições de pagamento	8
CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	9
Cláusula 12. ^a - Penalidades contratuais	9
Cláusula 13. ^a - Força maior	10
Cláusula 14. ^a - Resolução por parte do município de Armamar	11
Cláusula 15. ^a - Resolução por parte do prestador de serviço	12
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	13

Cláusula 16. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual	13
Cláusula 17. ^a - Comunicações e notificações.....	14
Cláusula 18. ^a - Contagem dos prazos.....	14
Cláusula 19. ^a – Alteração ao contrato	14
Cláusula 20. ^a – Resolução de litígios.....	14
Cláusula 21. ^a - Legislação aplicável	14
CLÁUSULAS TÉCNICAS.....	15
Cláusula 22. ^a – Serviços a prestar	15
Cláusula 23. ^a – Etapas da prestação de serviços	16
Cláusula 24. ^a – Elementos a fornecer pelo município de Armamar	18

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a - Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas e técnicas, a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, de ajuste direto, que tem por objeto a aquisição de serviços para a “preparação e gestão de candidaturas ao programa 1.º Direito”, em conformidade com o disposto nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.^a - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O clausulado do contrato rege-se pelo disposto n.º 1 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (doravante «CCP») aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.
3. Do contrato fazem também parte integrante, os documentos entregues pelo adjudicatário, em fase de habilitação, exigidos pelo artigo 81.º do CCP.
4. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a - Prazo de vigência do contrato

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão da prestação de serviços, não podendo exceder o prazo de 36 meses, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.^a - Preço base

1. O preço base corresponde ao preço máximo que o município de Armamar se dispõe a pagar pela aquisição de serviços que constitui o objeto do presente caderno de encargos.
2. O preço máximo a que se refere o número anterior não pode ser superior a 19.200,00 EUR, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
3. O preço base não é passível de revisão.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I - Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I – Disposições gerais

Cláusula 5.^a - Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o

prestador de serviços a obrigação principal de prestar o acompanhamento técnico, com vista à elaboração das candidaturas ao Programa I.º Direito, bem como o expediente associado à conclusão da execução (com referência ao disposto no n.º I do artigo 3.º da Portaria n.º 230/2018, de 17 de agosto), em conformidade com o presente caderno de encargos e com a proposta adjudicada.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e tecnológicos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessária à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. As dúvidas que o prestador de serviços tenha no decurso da prestação de serviços, objeto do contrato, devem ser submetidas ao município de Armamar, antes da formalização das candidaturas visadas, tendo em vista a normal prossecução dos trabalhos dentro dos prazos contratualmente estabelecidos.
4. O prestador de serviços fica ainda obrigado a garantir a confidencialidade assim como manter o sigilo quanto a toda a informação e conhecimento disponibilizados.

Cláusula 6.ª - Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade adequada ao desenvolvimento dos trabalhos nos prazos previstos, reuniões de coordenação com os representantes do município de Armamar, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
2. As reuniões previstas no número anterior devem ser convocadas por escrito por parte do prestador de serviços, sendo anexada a agenda prévia da respetiva reunião.
3. O prestador de serviços fica ainda obrigado a apresentar ao município de Armamar, sempre que por este seja solicitado, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.

4. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
5. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 7.^a – Responsabilidade pelos erros e omissões do projeto

No caso de erros e omissões decorrentes de incumprimento de obrigações de conceção, deve o município de Armamar ser indemnizado.

Subsecção II – Dever de sigilo

Cláusula 8.^a - Informação e sigilo

1. O prestador de serviços e o município de Armamar devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

5. O prestador de serviços deve prestar ao município de Armamar todas as informações que esta lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o município de Armamar satisfazer os pedidos de informação formulados pelo prestador de serviços e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.
6. As matérias cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Secção II - Obrigações do município de Armamar

Cláusula 9.^a - Preço contratual

1. Pela prestação do serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o município de Armamar deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao município de Armamar, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Se o projeto não for concluído dentro do prazo previsto, por motivos que não sejam imputáveis ao prestador de serviços, o município de Armamar, obriga-se a pagar os honorários e deslocações pelos trabalhos adicionais prestados no âmbito de assistência técnica.

Cláusula 10.^a - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo município de Armamar, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pelo município de Armamar das respetivas faturas, que serão emitidas na proporção de 25% do preço contratual, após a conclusão de cada fase.

2. Em caso de discordância por parte do município Armamar, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. A emissão de faturas deve cumprir os requisitos fixados na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (designada LCPA) e no Código do IVA.
4. As faturas são transmitidas eletronicamente, podendo ser enviadas por correio eletrónico para o endereço faturacaoeletronica@cm-armamar.pt ou por EDI (intercâmbio eletrónico de dados).
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º I, as faturas são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula II.^a - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode determinar a aplicação de penalidades ao prestador de serviços, calculadas diariamente, com base no atraso verificado relativamente a cada uma das fases, pela aplicação, ao valor da prestação de honorários, das seguintes percentagens:
 - a) 1‰ (um por mil), nos primeiros quinze dias;
 - b) 2‰ (dois por mil), a partir do décimo sexto e até ao trigésimo dia;
 - c) 3‰ (três por mil), a partir do trigésimo primeiro e até ao quadragésimo quinto dia; e
 - d) 4‰ (quatro por mil), a partir do quadragésimo sexto, até ao limite de 20% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o município de Armamar pode exigir-lhe uma pena pecuniária de 20% do valor de honorários vencidos.

3. Na determinação da gravidade do incumprimento, o município de Armamar tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
4. O município de Armamar pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o município de Armamar exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.^a - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos dos números anteriores, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ônus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.^a - Resolução por parte do município de Armamar

- I. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o município de Armamar pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Pelo atraso na execução dos serviços ou na entrega de documentos a produzir ao abrigo do contrato, superior a 2 meses;
 - b) Caso se torne previsível, com elevado grau de certeza, que o atraso respetivo excederá esse prazo, devido a declaração escrita do prestador de serviços nesse sentido ou à ocorrência de facto suscetível de impedir a continuação da prestação dos serviços;

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo município de Armamar.
3. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
4. Nos casos de resolução sancionatória por responsabilidade do prestador de serviços, será o montante respetivo deduzido às quantias devidas, sem prejuízo do município de Armamar poder executar as garantias por ele prestadas.
5. O município de Armamar pode resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, mediante o pagamento ao prestador de serviços das despesas que comprovadamente teve na execução dos trabalhos até aquela data.

Cláusula 14.^a - Resolução por parte do prestador de serviço

- I. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução prevista na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluídos juros;
 - b) Pela verificação da impossibilidade de cumprimento de alguma das cláusulas contratuais por parte do município de Armamar, possa resultar grave prejuízo ou dano para os seus direitos e legítimas expetativas;
 - c) Se se verificar a suspensão da eficácia do contrato por período superior a 180 dias, por causa não imputável ao prestador de serviços;
 - d) Se por facto que lhe não seja imputável não se verificar a aprovação de qualquer fase contratada do projeto, no prazo correspondente ao dobro do fixado para a verificação daquele ato, ou de 180 dias se aquele for inferior a este lapso de tempo;

- e) A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, conforme previsto no artigo 312.º do CCP;
 - f) O incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao município de Armamar;
 - g) O incumprimento pelo município de Armamar de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. Nos casos previstos na alínea a) do n.º I, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao município de Armamar, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 15.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º I do artigo 317.º do CCP.
2. As entidades subcontratadas pelo prestador de serviços devem cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. No caso de subcontratação, o prestador de serviços permanece integralmente responsável perante o município de Armamar, pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Cláusula 16.^a - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 17.^a - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula 18.^a – Alteração ao contrato

Qualquer alteração a introduzir no contrato no decurso da sua execução ou prorrogação do mesmo, será objeto de acordo prévio entre as partes.

Cláusula 19.^a – Resolução de litígios

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato, devem ser dirimidos pelos meios judiciais comuns, estabelecendo-se como competente o tribunal com competência territorial para o concelho de Armamar, com a expressa renúncia a qualquer outro.
2. O disposto no número anterior não impede o recurso voluntário, pelas partes, a meios alternativos de resolução de litígios, designadamente, à mediação ou à arbitragem.

Cláusula 20.^a - Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação;
- b) Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro;

- c) Diretiva n.º 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro;
- d) Em demais legislação aplicável.

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 21.ª – Serviços a prestar

1. A prestação de serviços, objeto do contrato, visa fundamentalmente a preparação e gestão das candidaturas ao 1.º direito de acordo com a legislação aplicável: Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, que estabelece o 1.º Direito - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação e a Portaria n.º 230/2018, de 17 de agosto, que o regulamenta.
2. A ELH do município de Armamar prevê a candidatura ao Programa 1.º Direito de 20 fogos/alojamentos cuja solução habitacional deverá ser promovida pelo Município e de 86 fogos/alojamentos com solução a ser promovida pelos proprietários, enquanto beneficiários diretos.
3. No âmbito da execução do contrato deve o prestador de serviços:
 - a) Prestar apoio técnico no adequado enquadramento e definição das tarefas necessárias à operacionalização das ações previstas na Estratégia Local de Habitação (ELH);
 - b) Preparar, instruir e submeter candidaturas ao Programa 1.º Direito;
 - c) Capacitar a equipa técnica municipal para a operacionalização da ELH;
 - d) Prestar apoio técnico no processo de mobilização, articulação e acompanhamento com os proprietários das habitações (beneficiários diretos) e com as entidades parceiras do Município;
 - e) Desenvolver as ferramentas necessárias ao processo de monitorização e avaliação da implementação da ELH, no âmbito do Programa 1.º Direito;
 - f) Apoiar na estruturação e dinamização de uma estratégia de comunicação e de divulgação sobre o Programa 1.º Direito;
 - g) Verificação da correção dos procedimentos de contratação pública e demais funções conexas para a normal execução das operações;

- h) Disponibilizar um(a) técnico(a) projetista - arquiteto(a)/engenheiro(a) civil - para levantamento prévio das necessidades de intervenção em cada habitação.

Cláusula 22.^a – Etapas da prestação de serviços

A prestação de serviços deve desenvolver-se em 4 (quatro) etapas, a saber:

FASE 1: Preparação e planeamento detalhado

- a) Realização de uma reunião de arranque (definindo o grupo de trabalho municipal que irá acompanhar o prestador de serviços), para recolha de informação base para o desenvolvimento do projeto, designadamente a análise da ELH do município de Armamar;
- b) Planeamento das tarefas e atividades a desenvolver;
- c) Priorização e calendarização de soluções habitacionais e ações complementares a implementar;
- d) Elaboração de um documento metodológico e operacional.

FASE 2: Operacionalização

- a) Capacitação e acompanhamento da equipa técnica municipal para a gestão e operacionalização da ELH;
- b) Preparação, instrução e submissão de candidaturas ao Programa I.º Direito, envolvendo a recolha e validação de documentação necessária, a verificação das condições de elegibilidade dos beneficiários finais e o apoio na instrução do processo de candidatura na Plataforma I.º Direito e respostas a eventuais pedidos de esclarecimentos ou alterações. Nesta fase, as tarefas a executar compreendem:
 - 1. Apoio na instrução do processo de candidatura na Plataforma I.º Direito de entidades beneficiárias;
 - 2. Preparação, instrução de candidaturas ao Programa I.º Direito de pessoas singulares/agregados: recolha e validação dos documentos de cada agregado candidato (dados de rendimento e património de cada agregado, dados património mobiliário, documentos pessoais);

3. Verificação das condições de elegibilidade dos beneficiários finais;
4. Mediação na articulação com o Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana (IHRU) relativamente a pedidos de esclarecimento e/ou enquadramento;
5. Distribuição do pedido de financiamento do agregado por cada solução a promover e alocação às prioridades definidas na ELH;
6. Programação Financeira específica de cada agregado familiar/entidade;
7. Preenchimento do formulário online das candidaturas por solução e/ou agregado familiar;
8. Submissão da candidatura usando a plataforma eletrónica do 1.º Direito;
9. Preparação de respostas a potenciais pedidos de esclarecimento;
10. Apoio à reunião de informações e/ou documentos solicitados pelo IHRU;
11. No caso de aprovação das candidaturas, apoio na entrega do Termo de Aceitação/Contrato ao financiador e validação de eventuais documentos/informações prévios ao início do projeto.

FASE 3: Comunicação

- a) Apoio à preparação dos conteúdos e metodologias de divulgação e comunicação referentes à ELH junto da comunidade e dos agentes relevantes e interessados na matéria:
 1. Apresentar proposta de elementos de divulgação do Programa 1.º Direito e sua articulação com a ELH aprovada;
 2. Apoiar a realização de sessões de esclarecimento e de capacitação descentralizadas territorialmente e multifacetadas em termos de público-alvo sobre a ELH aprovada;
 3. Elaborar documento síntese com informação relevante sobre o Programa 1.º Direito (identificação do programa, objetivos, beneficiários do mesmo, discriminando os apoios disponibilizados e os devidos procedimentos de candidatura).

FASE 4: Acompanhamento e monitorização

- a) Apuramento de resultados alcançados;

- b) Elaboração de relatório semestrais e final;
- c) Apoio técnico na eventual revisão e atualização da ELH.

Cláusula 23.^a – Elementos a fornecer pelo município de Armamar

1. O município de Armamar fornecerá, se necessário, todas as informações com relevância para a execução da prestação de serviços.
2. O município de Armamar proporcionará, sempre que possível, apoio ao prestador de serviços, tomando as diligências que lhe sejam indicadas pelo mesmo, como sejam pedidos de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo.

O vice-presidente da Câmara Municipal

Assinado por: **ANTÓNIO MANUEL ALMEIDA REGO
DA SILVA**

Num. de Identificação: 06261662

Data: 2022.08.04 16:53:32+01'00'

Certificado por: **Secretaria-Geral do Ministerio da
Administracao Interna.**

Atributos certificados: **Vereador da Câmara
Municipal de Armamar.**



(O presente documento, contém assinatura eletrónica qualificada do cartão de cidadão do vice-presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 02 de agosto, na sua atual redação.)